



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 17 de julho de 2020, às 9 horas.

10 1 – Local e data: Procuradoria-Geral de Justiça, aos dezessete dias do mês de  
11 julho de dois mil e vinte, às nove horas.//  
12 2 – Presidência: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral de Justiça.//  
13 3 – Conselheiros presentes: Corregedora-Geral do Ministério Público, Themis  
14 Maria Pacheco de Carvalho, Mariléa Campos dos Santos Costa, Carlos Jorge  
15 Avelar Silva, Regina Maria da Costa Leite e Maria de Fátima Rodrigues Travassos  
16 Cordeiro. Ausências justificadas: Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes e Joaquim  
17 Henrique de Carvalho Lobato, ambos participando de sessões do Tribunal de  
18 Justiça //  
19 4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão do dia 10/07/2020.  
20 Adiada.//  
21 5 – Comunicações da Presidência: O Sr. Prefeito de São Luís, Edvaldo Holanda  
22 Jr. concedeu sem ônus um imóvel no centro de São Luís, próximo à Rua do Egito,  
23 para funcionamento do CAOP-Consumidor e as duas Promotorias de Justiça do  
24 Consumidor, a Promotoria do Cidadão, um juiz conciliador, SESI/FIEMA, e demais  
25 órgãos para resolutividade das necessidades do cidadão.  
26 6 – Comunicações da Corregedoria: A Sra. Corregedora, Dra. Themis Pacheco de  
27 Carvalho, fez esclarecimentos acerca do processo pedido de reconsideração de  
28 Dr. Albert Lages Mendes, primeiramente acerca do ofício originário do GAECO em  
29 que trata de pedido particular do requerente, para que doravante seja requerida  
30 na forma correta e não por ofício de órgão ministerial. Em seguida, a Dra. Themis  
31 comunicou que está sendo constrangida pelo Dr. Hagemenon de Jesus Azevedo  
32 em razão do envio excessivo e insistente de e-mail e mensagens pelo aplicativo  
33 Whatapp acerca do seu pedido para inclusão em pauta do processo a quem tem  
34 interesse pessoal, qual seja: processo de remoção para a Promotoria de Justiça  
35 de Santa Helena, cuja decisão depende diretamente do pedido de reconsideração  
36 de Dr. Albert Lages Mendes. A Corregedora ressaltou que se manifesta de forma  
37 tempestiva e exclusivamente nos autos. Pedindo a palavra, o Conselheiro Carlos  
38 Avelar Silva informou a existência de nota publicada no site do Ministério Público  
39 assinada pela Secretaria de Assuntos Institucionais, cuja atribuição é exclusiva do  
40 Procurador-Geral de Justiça, e que sejam examinadas com mais acuidade as  
41 futuras publicações/comunicações no site do Ministério Público. Em seguida, o  
42 Conselheiro ressaltou que não houve deliberação do Conselho Superior acerca  
43 do pedido de reconsideração de Dr. Albert Lages Mendes; Por último, destacou a  
44 necessidade de regulamentação oficial do grupo de whatsapp do Conselho  
45 Superior. O Sr. Procurador-Geral sugeriu que o Conselheiro Carlos Jorge Avelar  
46 Silva apresentasse uma minuta sobre o assunto. Dra Themis informou que está





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 sendo providenciado um Ato Conjunto, Corregedoria e Procurador-Geral, que trata  
2 das páginas/redes sociais oficiais do Ministério Público.//////  
3 7) Pauta DIGIDOC: **a) Comunicações de Arquivamento:** 1. PJ Cedral. Proc  
4 9003/2020, SIMP 153-025/2018 e 420-025/2019; 2. PJ de São Vicente Ferrer. Proc.  
5 9068, 9069 e 9070/2020 (SIMP 340, 347 e 966-046/2018); 3. 1ª Promotoria de  
6 Justiça Zé Doca. Proc. 9082/2020 (SIMP 406-265/2018). 4. 4ª Promotoria de  
7 Justiça Esp. de Timon. Proc. 9085/2020 (SIMP 3867-252/2017). 5. Promotoria de  
8 Justiça de Bacuri. Proc. 9162/2020 (SIMP 129-040/2018); 6. Promotoria de Justiça  
9 de Turiaçu - Proc. 9171 e 9172/2020. (SIMP: PA 02 e 03/2020). 7. PJ de Turiaçu.  
10 Proc. 9064, 9065, 9066 e 9067/2020 (PA 35, 28, 25 e 31/2018); 8. PJ Amarante.  
11 Proc. 9061, 9062 e 9063/2020 – SIMP 899, 199 e 172-029/2018. 9. 30ª PJ  
12 Especializada São Luís – Proc. 9060/2020 (SIMP 13152-500/2014. **Decisão:**  
13 **Todos Conhecidos; b) Pedidos de Prorrogação de Prazo:** 10. 20ª Promotoria  
14 de Justiça Esp. São Luís. Proc. 9087 e 9088/2020 (SIMP: 3367-500/2018 e 15046-  
15 500/2017); 11. 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês. Proc. 9150/2020 (2503-  
16 267/2019). 12. PJ de Bacuri. Proc. 9159 e 9160/2020 (SIMP 288, 293, 294, 122,  
17 263, 030-040/2019 e 1261-040/2018). 13. PJ Arari. Proc. 9089/2020 (SIMP 142-  
18 049/2020). 14. 7ª PJ Especializada São Luís. Procs. 9071 e 9037/2020 (SIMP  
19 9261-500/2014 e 331-500/2017). **Decisão: Todos Conhecidos; c) Conversão**  
20 **de Processo em Inquérito Civil.** 15. 7ª Prom. Justiça Especializada Meio  
21 Ambiente da Comarca da Ilha de São Luís. Proc. 8998, 9001 e 9002/2020 (SIMP:  
22 114 e 6320-500/2020 e 28084-500/2019); 16. 8ª Prom. Justiça Especializada Meio  
23 Ambiente da Comarca da Ilha de São Luís. Proc. 8739 e 9158/2020 (SIMP: 311-  
24 509/2020 e IC 04/2020); 17. 4ª PJ de Paço do Lumiar. Proc.9086/2020 (SIMP 390-  
25 507/2020). **Decisão: Todos Conhecidos; d) Relatórios Trimestrais de**  
26 **Atividades (enviados ao Conselho):** relação de promotorias de justiça que  
27 entregaram relatório referente ao 2º Trimestre: 1.Proc. 8574/2020 - PJ Itinga. 2.  
28 Proc. 8464/2020 - 1ª Codó. 3. Proc. 8781/2020 – São Raimundo Mangabeiras. 4.  
29 Proc. 8782/2020 – 9ª PJE Consumidor São Luís. 5. Proc. 8783/2020 – Monção. 6.  
30 Proc. 8784/2020 – São Vicente Ferrer. 7. Proc. 8799/2020 – 1ª Santa Inês. 8. Proc.  
31 8886/2020 – 35ª PJE São Luís. 9. Proc. 9152/2020 – 1ª PJ Cível de Açailândia;  
32 10. Proc. 9153/2020 – 2ª PJ Cível de Açailândia; 11.Proc. 9154/2020 – 2ª PJ  
33 Estreito. 12. Proc. 9155/2020 - 1ª Balsas. 13. Proc. 9156/2020 – Poção Pedras.  
34 14. Proc. 9157/2020 – 8ª PJE São Luís. 15. Proc. 9163/2020 – 3ª PJ Esp.  
35 Açailândia. 16. Proc. 9164/2020 – Alcântara. 17. Proc. 9165/2020 – Passagem  
36 Franca. 18. Proc. 9166/2020 – São Mateus. 19. Proc. 9167/2020 – 1ª PJ Cível de  
37 Ribamar; 20. Proc. 9168/2020 – 37ª PJ Esp. São Luís. 21. Proc. 9169/2020 – 7ª  
38 PJ Esp. Timon. 22. Proc. 9170/2020 - 10ª PJE São Luís. 23. Proc. 9173/2020 – 5ª  
39 PJ. Esp. Imperatriz. 24. Proc. 9174/2020 – 10ª PJ. Esp. Imperatriz. 25. Proc.  
40 9175/2020 – São Luís Gonzaga. 26. Proc. 9176/2020 – Pindaré-mirim. 27. Proc.  
41 9072/2020 – 3ª Codó; 28. Proc. 9073/2020 – PJ Mirinzal. 29. Proc. 9074/2020 –  
42 PJ Buriti; 30. Proc. 9075/2020 – 2ª PJ Codó; 31. Proc. 9076/2020 – 2ª PJ Balsas;  
43 32. Proc. 9077/2020 - 1ª Sta Luzia. 33. Proc. 9078/2020 – Tuntum. 34. Proc.  
44 9079/2020 – PJ Cedral. 35. Proc. 9080/2020 – 1ª PJ Criminal Ribamar. 36. Proc.  
45 9081/2020 – 2ª PJ Esp. Fundações São Luís; 37. Proc. 9149/2020 – 5ª PJ Cível  
46 de Ribamar; 38. Proc. 9151/2020 – 7ª PJE Esp. São Luís. 39. Proc. 9177/2020 –  
47 2ª PJ Coelho Neto. 40. Proc. 9178/2020 – PJ Santo Antonio Lopes. 41. Proc.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 9179/2020 – PJ Bacuri. 42. Proc. 9180/2020 – Bequimão. 43. Proc. 9181/2020 –  
2 2ª PJ Crim. Sao José Ribamar. 44. Proc. 9182/2020 – 1ª PJ Presidente Dutra. 45.  
3 Proc. 9184/2020 – 1ª PJ Estreito. **Decisão: Todos Conhecidos. e) Processo**  
4 **para Julgamento. CONSELHEIRO: Carlos Jorge Avelar Silva. 1. Proc. nº**  
5 **10248/2019 (Digidoc).** Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: PAD -  
6 Portaria Reservada 05/2019 – PGJ. Voto-vista. COMISSÃO PROCESSANTE: DR.  
7 KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA (PRESIDENTE), DR. ORFILENO  
8 BEZERRA NETO (MEMBRO) E DR. HAROLDO PAIVA BRITO (MEMBRO).  
9 CONSELHEIRO: CARLOS JORGE AVELAR SILVA. PROCESSO  
10 ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA.  
11 IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO,  
12 CONSISTENTE NO DESRESPEITO PARA COM OS ÓRGÃOS DA  
13 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR NÃO ACATAR,  
14 NO PLANO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE  
15 JUSTIÇA QUE O DESIGNOU, POR INDICAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL  
16 (PORTARIA GAB/GJ-3833/2019), PARA OFICIAR PERANTE A 3ª VARA DO  
17 TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR, NOS TERMOS DO ART. 8º, X,  
18 ALÍNEA “E”, ART. 103, XV E ART. 143, II, TODOS DA LC Nº 13/91. FOI  
19 CONSTATADO QUE, AINDA QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA TENHA OBTIDO,  
20 INICIALMENTE, MEDIDA LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA  
21 PORTARIA DE DESIGNAÇÃO (PORTARIA GAB/PGJ-3839/2019) E, POR  
22 CONSEGUINTE, TORNANDO INÓCUO O SEU DECLÍNIO NA SEARA  
23 ADMINISTRATIVA, ENTRETANTO, O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803745-  
24 38.2019.8.10.0000, IMPETRADO PELO SR. PROCURADOR-GERAL DE  
25 JUSTIÇA REVERTEU A SITUAÇÃO, O QUE OBRIGOU O CITADO PROMOTOR  
26 A OBEDECER AO COMANDO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO, MANTENDO-  
27 A NA SUA PLENITUDE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL PREVISTA NO  
28 ART. 103, XV, DA LC Nº 13/91 E ART. 43, XIV, DA LEI Nº 8.625/93. IMPUTAÇÃO  
29 DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA VERBAL, DE ACORDO COM O VOTO DA  
30 RELATORA DO FEITO. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar, iniciado  
31 por meio da Portaria Reservada nº 05/2019-PGJ, datada de 03.06.2019, no qual  
32 é processado o Promotor de Justiça Dr. Lusival Santos Gaspar Dutra, tendo como  
33 Comissão Processante o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França (Presidente), Dr.  
34 Orfileno Bezerra Neto (Membro) e Dr. Haroldo Paiva de Brito (Membro). Do cotejo  
35 dos autos, verifico que conforme referida Portaria, ao Promotor de Justiça titular  
36 da 2ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da  
37 Ilha de São Luís, foi “imputada violação de dever inerente ao cargo, consistente  
38 no desrespeito para com os Órgãos da Administração Superior do Ministério  
39 Público, por não acatar, no plano administrativo, decisão do Procurador-Geral de  
40 Justiça que o designou, por indicação do Corregedor-Geral (PORTARIA GAB-  
41 PGJ-3833/2019), para officiar, nos períodos de 07/05/2019 a 30/06/2019 e  
42 21/07/2019 a 07/08/2019, perante a 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do  
43 Lumiar da Comarca da Ilha de São Luís, nos termos dos arts. 8º, X, e, 103, XV e  
44 143, II, todos da LC nº 13/91”. Após todo o regular trâmite do referido Processo  
45 Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante elaborou Relatório Conclusivo  
46 (fls. 576 a 588), no qual entendeu no sentido de que a conduta do processado  
47 violou o art. 103, XIV, da Lei Complementar nº 13/1991 e o art. 43, XIV, da Lei nº





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 8.625/93, ao desobedecer injustificadamente as legítimas determinações da  
2 Administração Superior do Ministério Público para que atuasse perante a 3ª Vara  
3 do Termo Judiciário de Paço do Lumiar durante o período designado na Portaria-  
4 GAB/PGJ-3833/2019, razão pela qual propôs condenação à pena de advertência  
5 por escrito, nos moldes do art. 141, II, da LC nº 13/91. Os autos foram  
6 encaminhados à Conselheira DOMINGAS DE JESUS FRÓZ GOMES, relatora do  
7 feito, que proferiu seu voto, cuja parte conclusiva restou assim consignada: Com  
8 efeito, concordo parcialmente com o relatório da Comissão processante no que se  
9 refere ao fato do conjunto probatório demonstrar que os atos praticados pelo  
10 Processado configuram infração ao dever funcional de “acatar, no plano  
11 administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério  
12 Público”, disposta no art. 103, XV, da LC nº 13/91 e o art. 43, da Lei nº 8.625/93,  
13 configurando “desobediência às determinações legais e instruções dos órgãos da  
14 Administração Superior do Ministério Público”, não sendo o caso de “desrespeito  
15 para com os órgãos da Administração Superior do Ministério Público”, eis que não  
16 se observou clara intenção ofensiva do Promotor de Justiça, Dr. Lusival Santos  
17 Gaspar Dutra. Dessa forma, buscando a apenação mais adequada diante das  
18 circunstâncias dos atos praticados e observando histórico funcional do referido  
19 Promotor de Justiça, VOTO pela aplicação da pena de advertência verbal, nos  
20 termos do art. 141, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13/91. Dessa forma,  
21 pedi vista dos autos para melhor inteirar-me do assunto nele tratado, porquanto,  
22 ao meu sentir, alguns pontos precisavam ser aclarados. Assim, verifiquei que de  
23 fato foi conferido ao Procurador-Geral de Justiça o dever-poder de praticar atos  
24 típicos de gestão em matéria de recursos humanos, entre os quais aqueles  
25 consubstanciados na designação dos membros para cumular funções, em  
26 caráter de substituição ou não, com vistas a assegurar a eficiência, economicidade,  
27 celeridade de um serviço público essencial, como o caso dos autos, tudo nos  
28 termos do art. 8º, inciso X, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que  
29 define como sua competência a designação de membro do Ministério Público, *in*  
30 *verbis*: Art. 8º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...) X – designar  
31 membros do Ministério Público para: (...) e) assegurar a continuidade dos serviços,  
32 em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou  
33 suspeição do titular do cargo, ou com o consentimento deste, ou, ainda, nas  
34 hipóteses de instalação de Vara ou Comarca em que não haja correspondência  
35 de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas” Dessa feita, é  
36 notório que o Procurador-Geral de Justiça possui total competência para designar  
37 membro ministerial para officiar perante nova vara, portanto, não devendo ser  
38 acolhidas as alegações da defesa de que a “correspondência de cargo de  
39 Promotor de Justiça com atribuições respectivas” deveria ser verificada apenas  
40 em Paço do Lumiar, onde existem dois Promotores de Justiça com tais atribuições.  
41 Outrossim, a edição do ato administrativo de designação do Promotor de Justiça,  
42 Dr. Lusival Dutra teve motivo e finalidade convenientes, eis que baseada na  
43 continuidade do serviço público e em decorrência do elevado volume processual  
44 e da insuficiência de Promotores de Justiça para responder, em atenção ao  
45 interesse público consagrado no ordenamento jurídico, de modo a afastar  
46 qualquer alegação de atuação arbitrária da Administração do Ministério Público.  
47 Dessarte, repise-se, é irrefutável que o objeto do ato administrativo de designação





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, eis que baseado no  
2 art. 8º, X, alínea “e”, da LC nº 13/91, além da possibilidade de ser realizado  
3 concretamente, dada a disponibilidade processual das promotorias cíveis do  
4 Termo Judiciário de São Luís. Portanto, entendo, conforme consignado no voto da  
5 relatora do feito, que o Promotor de Justiça, Dr. Lusival Santos Gaspar Dutra, não  
6 poderia ter deixado de acatar e desempenhar as determinações dos Órgãos da  
7 Administração Superior do Ministério Público. Por fim, considero importante  
8 esclarecer questões que embasaram o pedido de vista do presente processo, mais  
9 especificamente quanto alguns fatos referentes à judicialização da demanda pelo  
10 Promotor de Justiça Lusival Dutra, o que passo a discorrer abaixo. O Promotor de  
11 Justiça, Lusival Dutra fora designado, por meio da Portaria GAB/PGJ nº 3833/2019  
12 de 24/04/2019 (fl. 09, vol. I), para atuar extraordinariamente, nos períodos de  
13 07/05/2019 a 30/06/2019 e 21/07/2019 a 07/08/2019, perante a recém-instalada  
14 3ª Vara do termo Judiciário de Paço do Lumiar, após a indicação da Corregedoria-  
15 Geral do Ministério Público. Posteriormente, na data de 30/04/2019, o Promotor  
16 de Justiça apresentou o Ofício nº 09/2019-2ª PJ Cível (fls.100/101v, vol. I), no qual  
17 recusou a atribuição. Antes do seu exame pela Administração Superior, em  
18 06/05/2019, judicializou a demanda perante o Juizado Especial da Fazenda  
19 Pública do Termo Judiciário de São Luís (Ação Anulatória nº 0818703-  
20 26.2019.8.10.0001), obtendo, em 07/05/2019, decisão liminar cassando referida  
21 portaria de designação (fls. 87v/88, vol. I). Em decorrência de tal fato, a  
22 Procuradoria-Geral de Justiça impetrou em 08/05/2019, perante o Tribunal de  
23 Justiça, o Mandado de Segurança nº 0803745-38.2019.8.10.0000 (fls.13/24, vol,  
24 I), no bojo do qual, foi concedida, em 09/05/2019, decisão suspendendo os efeitos  
25 da referida decisão liminar (fls.10v/12v, vol. I). Na data de 17/05/2019, o Promotor  
26 de Justiça encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça o Ofício nº 14/2019-2ªPJ  
27 Cível (fl. 75, vol, I), e ao Juiz titular da 3ª Vara o Ofício nº 13/2019, por meio dos  
28 quais declarou-se desobrigado de officiar em Paço do Lumiar, por entender que o  
29 silêncio da Administração Pública em apreciar sua recusa lhe desobrigaria da  
30 atribuição. Observo que nessa data, já havia decisão liminar do Mandado de  
31 Segurança em desfavor do Promotor de Justiça. Diante disso, constato que, ainda  
32 que o Dr. Lusival Dutra tenha obtido, inicialmente, medida liminar suspendendo os  
33 efeitos da Portaria de designação (Portaria GAB/PGJ-3839/2019) e, por  
34 conseguinte, tornando inócuo o seu declínio na seara administrativa, entretanto, o  
35 Mandado de Segurança nº 0803745-38.2019.8.10.0000, impetrado pelo Sr.  
36 Procurador-Geral de Justiça reverteu a situação, o que o obrigou a obedecer ao  
37 comando da Portaria de designação, mantendo-a na sua plenitude. Assim, sua  
38 recusa em cumprir a designação do Sr. Procurador-Geral de Justiça, referendada  
39 pelo Poder Judiciário, implica prática de infração funcional, a saber: desobediência  
40 para com os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, conduta  
41 tipificada no art. 141, II da LC nº 013/91, que o sujeita à pena de advertência. Ante  
42 o exposto, de acordo com o entendimento da Relatora/Conselheira, voto pela  
43 aplicação da pena de advertência verbal, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei  
44 Complementar Estadual nº 13/91. É como voto. Após a leitura do voto-vista, o  
45 processo foi colocado em discussão. Ultrapassada a discussão, o Sr. Presidente  
46 passou a colher os votos: Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa iniciou a votação  
47 pela aplicação da penalidade de advertência por escrito; Dra. Regina Leite

5



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 acompanhou a relatora e o voto-vista pela aplicação da penalidade de advertência  
2 verbal; A Sra. Corregedora-Geral, Dra. Themis Pacheco, votou pela aplicação da  
3 penalidade de advertência por escrito, em razão da desobediência das  
4 determinações da Administração Superior; o Sr. Procurador-Geral também votou  
5 pela aplicação da penalidade de advertência por escrito. Presente, mas impedida  
6 de votar a Conselheira Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro.  
7 Computado o voto da Conselheira Relatora pela aplicação de advertência verbal,  
8 proferido em 13.03.2020, obteve-se três votos pela aplicação da penalidade de  
9 advertência por escrito e três pela aplicação da penalidade de advertência verbal.  
10 Em razão do empate, o Sr. Presidente proferiu voto-desempate pela aplicação da  
11 penalidade de advertência por escrito. Nada mais havendo a tratar, eu, Carlos  
12 Jorge Avelar Silva, Procurador de Justiça e Secretário Suplente do Conselho  
13 Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada  
14 será assinada por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público.  
15 São Luís, 17 de julho de 2020.//

16  
17 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau \_\_\_\_\_  
18 Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho \_\_\_\_\_  
19 Dra. Maria de Fátima R. Travassos Cordeiro \_\_\_\_\_  
20 Dra. Regina Maria da Costa Leite \_\_\_\_\_  
21 Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa \_\_\_\_\_  
22 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva \_\_\_\_\_